



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.940133/2008-13
Recurso nº 88 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.429 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Toca às turmas ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que sobejem o valor de alçada das turmas especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis e Andréa Medrado Marzé.

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S.A formulou o Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 06254.41279.091006.1.7.04-0321, em 09/10/2006, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 17/11/2000, a título de COFINS, atinente ao período de apuração 10/2000, com débito da Contribuição para CSLL, referente ao período de apuração 10/2004, no valor de R\$ 27.331,74.

A autoridade administrativa com jurisdição sobre o declarante deferiu parcialmente a resatuição e homologou as compensações até onde o valor do crédito as suportou (Despacho Decisório nº 808245916), porque o pagamento aventado foi parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Sobreveio reclamação. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 13-29.001 4ª Turma da DRJ/RJ2, de 27 de abril de 2010, fls. 57/60, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE - Prescindível é a realização de perícia quando se consubstancia o pedido em elemento cuja demonstração já era ônus do contribuinte ao apresentar a manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário, fls. 65/71, contra a decisão administrativa de primeira instância.

É o relatório do que interessa para o presente julgamento.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Considerando (a) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (b) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (c) que o valor original deste processo é de R\$ R\$1.280.567,69, voto pelo não conhecimento do recurso de fls. 65/71, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Alexandre

Kern

Processo nº 15374.940133/2008-13
Acórdão n.º 3803-01.429

S3-TE03
Fl. 109



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 15374.940133/2008-13

Interessada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

À Secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente